



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 409238
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cristália
Apenso: Recurso Ordinário n. 862480

Senhora Coordenadora,

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Cristália com a finalidade de examinar a arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados no exercício de 1995.

Acórdão de 28/04/2011 (f. 555/557) aplicou multa ao Prefeito à época, Ronaldo Gomes de Souza, no valor total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), em virtude da falta de empenho prévio, da falta de estágio de liquidação, da permanência de valores elevados no caixa durante o exercício e das despesas realizadas sem o cumprimento das fases regulares do processamento da despesa, bem como responsabilizou o ex-prefeito pela falta de recibo ou quitação do favorecido, pelos benefícios concedidos sem lei autorizativa e pela distribuição irregular de ajuda financeira para carentes, determinando-se a devolução aos cofres públicos do valor total de R\$ 10.043,51 (dez mil e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos). Ainda, considerou irregular o recebimento a maior pelo ex-prefeito, Ronaldo Gomes de Souza, e pelo vice-prefeito à época, José de Souza Coelho, determinado-se o ressarcimento de R\$ 5.438,16 (cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) e de R\$ 3.399,61 (três mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), respectivamente.

Consoante Acórdão de 03/04/2013 (f. 575/582) deu-se provimento ao Recurso Ordinário interposto para reformar a decisão anterior com relação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

ressarcimento da remuneração recebida a maior pelo prefeito e vice-prefeito à época, mantendo-se inalterados os demais itens. O trânsito em julgado, ocorrido em 27/05/2013, foi certificado às f. 583.

Em face da ausência de recolhimento voluntário, foram emitidas as Certidões de Débito n. 00312 e 00313/2013, com atualização monetária do *quantum debeatur* (f. 591/592 e 594/595).

Mediante o Ofício n. 994/2013/MPC/CAMP, de 28/08/2013, f. 598/599, encaminhou-se a certidão de débito referente à multa à Advocacia Geral do Estado, solicitando fossem tomadas as medidas necessárias à execução do julgado.

Através do Ofício n. 1039/2013/CAMP/MPC, de 09/09/2013, f. 600, cobrou-se da Prefeitura fossem tomadas providências para a execução do julgado relativa ao ressarcimento ao erário municipal.

Em resposta, o Assessor Jurídico da Prefeitura informou que foi ajuizada ação de execução de título extrajudicial em face do devedor, distribuída sob o n. 0022470-76.2013.8.13.0278 (f. 602/604).

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução dos débitos concernentes às certidões supracitadas, encaminham-se os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins dispostos no art. 10, I e II, c/c art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)